



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2029907-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante BRUNO INACIO BORGES DE QUEIROZ e Paciente WELLINGTON ASSIS LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a presente ordem de HABEAS CORPUS, ratificada a liminar. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2029907-15.2025.8.26.0000.

Comarca: São Paulo – SP.

Impetrante: Bruno Inácio Borges de Queiroz, advogado.

Paciente: Wellington Assis Lima.

Voto: 52.863.

HABEAS CORPUS – PLEITO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PACIENTE ANTES DA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO EM REGIME PRISIONAL SEMIABERTO – ACOLHIMENTO – EM CONFORMIDADE COM ATUAL ENTENDIMENTO DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BEM COMO COM O DISPOSTO NO ART. 23, DA RESOLUÇÃO 417/2021, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA RESOLUÇÃO 474/2022, AMBAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – ORDEM CONCEDIDA, RATIFICADA A LIMINAR.

Vistos.

Trata-se de ordem de *HABEAS CORPUS* impetrada por Bruno Inácio Borges de Queiroz, advogado, em favor Wellington Assis Lima.

Pugna, em suma, com pedido de liminar, para que seja expedido contramandado de prisão em favor do paciente (fls. 1/13).

Sustenta, a propósito, que definitivamente condenado, não foi intimado da expedição do mandado de prisão, nos termos da Resolução do Conselho Nacional nº 474/2022, do Conselho Nacional de Justiça.

Sustenta, ainda, que respondeu solto ao processo

crime e compareceu a todos os atos processuais.

Pede, ainda, a concessão de prisão domiciliar, mediante condição de uso de tornozeleira eletrônica, sob o fundamento de estar caracterizada hipótese prevista no art. 117, III, da LEP.

Pelo que verte dos autos e de consulta ao processo crime, o sentenciado foi condenado a 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, e a 22 (vinte e dois) dias-multa, como incurso no art. 15, *caput*, e art. 16, § 1º, IV, ambos da Lei 10.826/03, nos autos do Processo Crime 1502283-62.2020.8.26.0537, que teve curso perante o R. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo (fls. 9/16, da execução criminal).

Inconformado, o paciente apelou.

O apelo foi julgado em 31/3/2023, por esta Colenda Câmara, tendo sido dado parcial provimento apenas para, quanto ao crime previsto no art. 15, da Lei 10.826/03, reduzir a pena de multa para 11 (onze) dias-multa, à razão mínima ao dia-multa (fls. 19/24, da execução criminal).

Em 18/6/2024, após informação da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado, no sentido de haver vaga disponível no regime prisional semiaberto (fl. 40, da execução criminal), o R. Juízo da Vara de Execução Criminal de São Paulo determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente (fls. 41/43, da execução criminal).

O mandado de prisão foi expedido em 5/11/2024 (fls. 55/56).

Não há notícias do cumprimento do mandado.

Foi deferida a liminar, para que fosse realizada intimação pessoal do paciente, antes da prisão em regime prisional semiaberto (fls. 42/46).

Foram prestadas as informações pela D. Autoridade Judiciária apontada como coatora (fls. 49/51).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 58/61).

É, em síntese, o relatório.

A presente impetração procede.

Impõe-se a concessão da ordem, ratificada a liminar.

Importa considerar, a propósito, que a dispensa de prévia intimação pessoal do paciente, para a expedição do mandado de prisão, decorrente de decisão condenatória definitiva a pena privativa de liberdade a ser cumprida inicialmente em regime prisional semiaberto, não deve prevalecer, em que pese tenha sido determinada após a certificação, pela Secretaria da Segurança Pública, de disponibilidade de vaga compatível.

Há que se observar, nesse aspecto, como já anotado em sede liminar, que, considerados os termos do disposto no art. 23 da Resolução 417/2021, do CNJ, com redação dada pela Resolução 474/2022, do CNJ, e o recente entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, se faz necessária a prévia intimação pessoal do sentenciado para dar início ao cumprimento de pena definitiva em regime

prisional semiaberto.

No mesmo sentido, aliás, os recentes julgados por esta Colenda 10ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Habeas Corpus. Execução penal. Paciente condenado ao cumprimento de pena no regime inicial semiaberto. Necessidade de intimação pessoal para o início do cumprimento de pena, conforme entendimento adotado pelo E. STJ. Formalidade inobservada pela autoridade coatora. Constrangimento ilegal verificado. Ordem concedida. (HC 2299016-69.2024.8.26.0000 – Rel. Des. Francisco Bruno – Col. 10ª Câmara Criminal – j. 04/12/2024).”

“Habeas Corpus. Expedição do mandado de prisão. Necessidade de prévia intimação pessoal para início do cumprimento da sentença, em regime aberto ou semiaberto, segundo entendimento do Colendo STJ. Providência que independe de certificação do Juízo de origem da existência de vaga e determinação de que o paciente não seja mantido ilegalmente em regime mais gravoso. Constrangimento ilegal reconhecido. Ordem concedida, ratificada a liminar. (HC 2289593-85.2024.8.26.0000 – Rel. Des. Francisco Bruno – Col. 10ª Câmara Criminal – j. 02/12/2024).”

Habeas Corpus. Execução Penal. Paciente condenado ao cumprimento de pena em regime inicial semiaberto. Necessidade de intimação pessoal para dar o início ao cumprimento da pena privativa de liberdade. Inteligência do artigo 23, da Resolução 417/2021. Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara de Direito Criminal. Formalidade não observada pelo Juízo de origem. Constrangimento ilegal verificado.

Ordem concedida, para que o sentenciado aguarde em liberdade a intimação para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, convalidando-se a liminar. (HC 2392343-68.2024.8.26.0000 – Rel. Des. Jucimara Bueno – Col. 10ª Câmara Criminal – j. 31/01/2025).”

Assim, de rigor a concessão da presente ordem, ratificada a liminar.

Face ao exposto, meu voto concede a presente ordem de *HABEAS CORPUS*, ratificada a liminar.

NUEVO CAMPOS

Relator